



EMENDA Nº 5 – PLEN  
(à PEC nº 159, de 2015)

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 159, de 2015, a seguinte redação:

Art. 101. ....

§2º .....

.....  
*II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, excetuados os da Justiça do Trabalho e os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:*

- a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;*
- b) dos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para seus Municípios;*

.....” (NR)



**JUSTIFICAÇÃO**

1. A presente proposta tem por objetivo rever o modelo alternativo de quitação de precatórios que está originalmente proposto pela PEC n. 139/2015, no sentido de que

“[o] débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:



SF/16778.07876-08

Página: 1/6 07/04/2016 17:38:36

6b6ba21e7ab3b6b22b717234428ccec7968c3173





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

“I – até setenta e cinco por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiros referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

“II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

“ a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;

“b) dos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para seus Municípios;

“III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este a vedação de vinculação de receita do IV do art. 167 da Constituição Federal”.

2. Pelo novo modelo de quitação dos precatórios “antigos” — isto é, aqueles em relação aos quais haja mora consumada até 25.3.2015 —, a vingar a redação em vigor, **seria possível que, do total de depósitos judiciais realizados em uma dada localidade** (comarca, jurisdição ou circunscrição), **ainda que sem relação qualquer com ações nas quais o Poder Público figure como autor ou réu, poder-se-ia deslocar até 40% (quarenta por cento) para a quitação de precatórios antigos** (sob o “regime especial”) — precatórios que, a rigor, derivam de *créditos que não detêm qualquer privilégio ou preferência*, relativamente aos créditos aperfeiçoados no âmbito da Justiça do Trabalho (i.e., *créditos alimentares*, como geralmente são, nos termos do artigo 100, §1º, CF) e, de modo geral, relativamente a quaisquer créditos aperfeiçoados de natureza estritamente *alimentícia* (artigo 100, §§ 1º e 2º, CF).

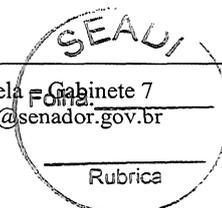
3. Esses créditos — alimentícios *stricto sensu* e os trabalhistas — devem ser quitados *com absoluta preferência em relação a créditos de natureza comum*, como aliás decorre da própria PEC n. 159/2015, no seu artigo 102, *caput, in fine* (“[...] sobre todos os demais créditos de todos os anos”). Logo, não faz qualquer sentido que, **indiretamente**, o novo modelo permita que, p.ex., *depósitos recursais na Justiça do Trabalho* — feitos por empregadores e demais réus como *pressuposto processual objetivo* para a interposição de recursos (ordinários, agravos, de revista etc.), nos termos do artigo 899, §1º, CLT, e que servem exatamente para *assegurar a exequibilidade dos créditos trabalhistas em sede de execução* — possam ser “esvaziados”, em até quarenta por cento, para a quitação antecipada de créditos do órgão público da localidade (Estado, município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista etc.), *inclusive aqueles que, a rigor, não detêm qualquer privilégio* (p.ex., o crédito decorrente de uma ação indenizatória ajuizada pelo cidadão em



SF/16778.07876-08

Página: 2/6 07/04/2016 17:38:36

6b6ba21e7ab3b6b22b717234428ccec7968c3173





detrimento do Estado e da autarquia responsável pelas estradas de rodagem, em função de danos veiculares decorrentes de buracos na pista).

4. Com efeito, é característica inerente e inescusável do atual sistema constitucional, à vista da absoluta prioridade dos créditos alimentares (artigos 5º, LXVII, e 100, §1º, CF) e da própria valorização do trabalho humano (artigo 170, *caput*), as seguintes:

(a) a inexorável **irrenunciabilidade dos direitos sociais** — entre os quais, por evidente, o *direito a salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez* (artigo 100, §1º, CF) —, reconhecida por toda a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e até mesmo do Supremo Tribunal Federal (v., p.ex., STF, ADI ns. 2139 e 2160, rel. CEZAR PELUSO, j. 13.5.2012), que exatamente *afastou* a conciliação prévia obrigatória junto às comissões de conciliação prévia, no que diz respeito aos empregadores da iniciativa privada. Com efeito, o chamado **princípio da irrenunciabilidade**, que informa a base axiológica e epistemológica de toda a legislação social e trabalhista, reproduz a mesma característica de irrenunciabilidade que se estende a toda a pletora de *direitos humanos* (de que, afinal, os direitos sociais e trabalhistas são uma “geração”, ou “dimensão”). Mesma premissa deve informar, com a devida medida — considerando-se, por outro lado, a *premência* dos créditos tipicamente alimentares, que muitas vezes não transige com a demora natureza das filas cronológicas de precatórios (mesmo em lista própria) —, os chamados “*acordos diretos*” em sede de quitação de precatórios. Pelo princípio da irrenunciabilidade, tratando-se de créditos trabalhistas constituídos e induvidosos, as *renúncias* estão fora de cogitação no Direito do Trabalho, ainda que travestidas de conciliações (“acordos”). Desafiam sanção de nulidade, “*ex vi*” dos artigos 9º e 444 da Consolidação; e essa perspectiva de proteção não pode escapar à reforma do regime constitucional de precatórios; e

(b) a **hipossuficiência técnica e econômica da grande contingente de trabalhadores brasileiros** — notadamente em alguns segmentos sociais, como entre os trabalhadores terceirizados, que cada vez mais frequentemente têm créditos em face da Administração Pública, que participa da relação jurídica na qualidade de tomadora de serviços —, que poderão ser facilmente induzidos a acordos ruinosos por mediadores, públicos ou privados, se não se discutirem adequadamente as salvaguardas e os procedimentos de segurança em sede de Direito Individual do Trabalho. Por esta razão, *é de rigor estabelecer um limite restrito para as possíveis transações em sede de “acordos diretos” em juízos auxiliares de conciliação de precatórios*, que seja sensivelmente inferior àquele previsto para os precatórios comuns.

5. Pelas razões expostas, e em conclusão, **propõe-se nova redação ao inciso II do parágrafo segundo do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, na redação desta PEC n. 159/2015, para *afastar*, do «fundo garantidor» que será criado, os créditos alimentícios *stricto sensu* e os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, **resultando na redação ora proposta**.

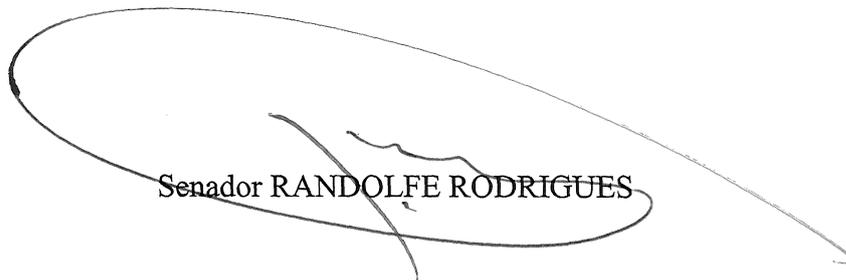
Assim, pela justiça da presente emenda, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala e sessões,

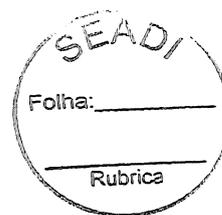
  
Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF16778.07876-08

Página: 4/6 07/04/2016 17:38:36

6b6ba21e7ab3b6b22b717234428ccce7968c3173





EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 159, de 2015)

	ASSINATURA	SENADOR(A)
1	<i>[Handwritten signature]</i>	CRISTINA
2	<i>[Handwritten signature]</i>	WASIER
3	<i>[Handwritten signature]</i>	VALDIR RAUPP
4	<i>[Handwritten signature]</i>	Eduardo Ferrer
5	<i>[Handwritten signature]</i>	
6	<i>[Handwritten signature]</i>	Romário Torres
7	<i>[Handwritten signature]</i>	Garibaldi Alves
8	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
9	<i>[Handwritten signature]</i>	Lindeberg
10	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
11	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
12	<i>[Handwritten signature]</i>	<i>[Handwritten signature]</i>
13	Ana Amélia (PP/RS)	<i>[Handwritten signature]</i>
14	Wellington Fagundes	<i>[Handwritten signature]</i>
15	<i>[Handwritten signature]</i>	REGUFFE

SEAU  
Folha: \_\_\_\_\_  
Rubrica



SF/16778.07876-08

Página: 6/6 07/04/2016 17:38:36

6b6ba21e7ab3b6b22b717234428ccec7968c3173







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA Nº - PLEN

(à PEC nº 159, de 2015)

ASSINATURA	SENADOR(A)
Paulo Rocha	
Junior Tebet	
Gleisi Hoffmann	
Ernesto	

SEAD  
 Folha: \_\_\_\_\_  
 Rubrica



SF/16778.07876-08

Página: 6/6 07/04/2016 17:38:36

6b6ba21e7ab3b6b22b717234428cccec7968c3173

